



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 01900/14**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01350/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Superintendente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais  
BENEFICIÁRIO(A): ROSANA BARROS DA SILVA  
CARGO: Escrituraria  
MATRÍCULA: 12.462-1  
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal da Saúde  
ATO: Portaria Nº 458/2013, publicada no Semanário Oficial do Município de 20 a 26 de outubro de 2013.  
IDADE: 56 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.374 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSANA BARROS DA SILVA, no cargo de Escrituraria, matrícula nº 12.462-1, lotado(a) na Secretaria Municipal da Saúde, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB